



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501885-04.2023.8.26.0540, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante REGINALDO FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo, para que seja mantida a r. decisão recorrida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.102 - RIO GRANDE DA SERRA

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1501885-04.2023.8.26.0540

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): REGINALDO FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS

Apdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por REGINALDO FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS contra a r. decisão de fls. 151/156, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, ao cumprimento de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial FECHADO, bem como ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa no valor mínimo unitário, negando-lhe o apelo em liberdade.

Inconformada com a r. sentença prolatada apela a i. Defesa, com razões recursais às fls. 174/180, nas quais pleiteia a absolvição por fragilidade probatória.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 183/186), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, nesta instância, às fls. 202/209, pelo não provimento do apelo interposto.

É o relatório.

Cuida-se de ação penal, onde a exordial refere que, no dia 21 de julho de 2023, por volta de 20h15min, na Rua Botucatu, altura do nº 284, Parque América, Rio Grande da Serra/SP, REGINALDO FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 88 porções contendo maconha, com peso líquido de 127.15g, 59 porções contendo cocaína na forma de crack, com peso líquido de 17.88g, e 62 porções contendo cocaína, com peso líquido de 33.32g.

Segundo apurado, na ocasião dos fatos, o acusado estava posicionado no local, região de mata, popularmente conhecido na cidade como ponto de venda de drogas.

Ocorre que guardas municipais, em patrulhamento pelo local, avistaram o acusado agachado junto à vegetação e resolveram abordá-lo. Em busca pessoal, eles encontraram no bolso da jaqueta do acusado 21 porções de crack, além da quantia de R\$ 16,40 em espécie. O acusado, informalmente, reconheceu aos guardas a venda de entorpecentes no local.

Segue relatando a denúncia que, em sequência, escondida na vegetação, cerca de cinco metros do local da abordagem, os guardas ainda encontraram o restante da droga apreendida e o acusado confessou à Autoridade Policial a prática delitiva.

Salienta a exordial, por fim, que a quantidade e forma de acondicionamento da droga, o dinheiro apreendido em notas miúdas, além das circunstâncias em que se deu o flagrante, somada à confissão do acusado, são elementos que estão a indicar, com a segurança necessária, que os entorpecentes se destinavam ao fornecimento e entrega a consumo de terceiros.

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva resulta estampada nos autos com a vinda do auto de prisão em flagrante (fls.

01); boletim de ocorrência (fls. 03/05); auto de exibição e apreensão (fls. 10/12); laudo de constatação (fls. 12/15); relatório policial (fls. 85/87); laudo pericial de exame químico-toxicológico (fls. 135/137); e provas orais colhidas.

No que tange à autoria criminosa, em sede policial o acusado afirmou: “que não estava traficando drogas ilícitas no local, por ser usuário de crack freqüenta a “biqueira” para adquirir drogas para seu consumo pessoal; que, apesar de não estar traficando as drogas ilícitas, o traficante, pessoa que o declarante não conhece, deu-lhe R\$ 20,00 para que fosse buscar as substâncias entorpecentes perto do campo 16 de futebol para o “vapor”, assim o fez, porém os guardas civis chegaram ao local quando o declarante iria entregar as drogas ao “vapor”, o declarante tentou correr mas foi abordado com as drogas no bolso de sua jaqueta, mas o “vapor” conseguiu fugir; que o declarante tem antecedentes criminosos por furto e tráfico de drogas” (fls. 16/17).

Interrogado em juízo, o réu passou a negar a prática delitiva, dizendo, em suma, conforme depoimento bem resumido e reduzido à termo às fls. 152/153, que: “(...) as acusações são falsas; que ele fica fazendo bico pela rua; que é usuário de crack, desde os vinte anos; que é dependente químico e já foi para tratamento em Campinas; que foi comprar com vinte reais para fumar sua droga; que, quando chegou para comprar, pediu para o vapor dar dois papéis de crack de dez, pois tinha vinte reais; que, na hora que ele estava lá

embaixo, ele gritou “a polícia”; que dava para ele ver a polícia subindo; que, se ele quisesse correr, tinha corrido junto com ele; que eles correram, não devolveram o dinheiro e levaram a droga; que ele ficou agachado no mato; que as moedas da bolsa caíram e ele começou a pegar; que foi enquadrado e perguntaram o que ele fazia ali; que perguntaram do vapor; que ele disse que correu; que eles começaram a procurar no meio do mato e acharam vinte papéis de crack do seu lado; que deixaram droga lá; que os policiais saíram andando e acharam uma bolsa com drogas demais; que apresentaram a bolsa para ele; que jogaram droga nele e ele foi para comprar; que ali é biqueira do Comando; que não deixam usuário trabalhar; que, se ele pegar a bolsa, irá fumar; que ele já não estaria preso e não morto; e que não estava traficando, foi comprar para usar”.

A versão exculpatória ofertada pelo réu em juízo, porém, além de contraditória em relação àquela por ele ofertada anteriormente, em sede policial, é deveras inverossímil, restando isolada diante das demais provas reunidas aos autos. Na verdade, sua negativa cai por terra diante do restante dos elementos probatórios amealhados em seu desfavor.

Com efeito, inobstante as alegações defensivas, as testemunhas de acusação ouvidas em juízo são firmes e uníssonas em apontar a responsabilidade do ora apelante pelo delito em apreço, descrevendo em detalhes como se sucederam os acontecimentos que culminaram com sua prisão. Suas narrativas, importa dizer, se apresentam em conformidade com o quanto relatado pela exordial

acusatória.

A testemunha Douglas contou, conforme depoimento reduzido à termo às fls. 152, que vale transcrever: “(...) estava em patrulhamento; que é área conhecida por ponto de trafico; que ele estava abaixado; que abordaram; que, na revista, seu parceiro constatou que tinha pacotinhos em seu bolso, os quais pareciam crack; que, enquanto seu parceiro revistava, foi olhar a área; que a uns cinco metros achou uma sacola abarrotada; que ele disse que não era dele, mas ele era o único no local; que esse local é conhecido como venda de entorpecentes; que, depois do encontro da droga, ele falou que não estava vendendo; que foi perguntando e ele acabou confessando; que uma parte estava com ele e a outra parte na vegetação próxima; que, no bolso, havia 20 pedras em média; que na sacola tinha bastante; que só tinha o réu no local; que o outro não conseguiu pegar; que viu o outro correndo; que, no começo, ele disse que foi pegar para uso; que, com vinte papелotes no bolso, ele acabou confessando; e que não recorda as palavras exatas”.

A testemunha Isaías, por sua vez, corroborou as falas de seu colega, relatando, como reduzido à termo às fs. 152: “estava em patrulhamento pela via; que o réu estava nas proximidades abaixado; que ele foi abordado; que, na revista pessoal, foram encontradas vinte e uma porções dentro de sua jaqueta; que, nas proximidades do local, tinha mais quantidade que não se recorda; que é local conhecido pela venda de entorpecentes; que o acusado não admitiu

a venda de entorpecentes; que a droga foi encontrada próxima ao denunciado; que havia somente o acusado no local; que ele não tinha ocupação aparente; e que estava abaixado”.

Vale dizer que as declarações judiciais das testemunhas de acusação, acima ilustradas, apontam para o mesmo sentido daquelas oferecidas anteriormente, em fase extrajudicial, além do que, são coerentes com as demais provas colhidas, devidamente apreendidas e periciadas as drogas referidas na denúncia, sendo que eventuais pequenas divergências, naturais diante do tempo decorrido e do número de ocorrências atendidas não são hábeis a retirar-lhes a credibilidade, muito menos a afastar a responsabilidade do réu frente aos fatos narrados.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu, e não há nos autos elementos que indiquem perseguição por parte dos guardas civis, valendo lembrar, a propósito, que estes, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

***“Segundo entendimento reiterado
do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos***

policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)" (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020 – grifo nosso).

Na mesma esteira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Importante ressaltar que os depoimentos dos policiais militares não devem ser desqualificados tão só pelas suas condições profissionais, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos acusados. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova. Os

policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado. Em verdade, não restou demonstrado nos autos qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, qualquer motivo para incriminar falsamente os acusados” (TJSP Re. Des. Freitas Filho 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0044576-16.2010.8.26.0071 j. 26/06/2014).

“Ademais, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214)” (TJSP Rel. Des. Juvenal Duarte 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0000606-81.2013.8.26.0516 j. 11/06/2015).

Outrossim, é dever daquele que apela, se tem versão exculpante, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidade, ônus que lhe compete a teor

do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal.

Irrelevante o fato de outras testemunhas não terem sido inquiridas, porquanto, se existissem e se poderiam prestar declarações que afastassem a responsabilidade do acusado, caberia a ele arrolá-las, o que lhe foi permitido fazer livremente, porém, não atuou neste aspecto.

E, neste contexto, ausentes as denominadas contraprovas, ou seja, aquelas trazidas pela defesa para demonstrar o oposto do alegado pela acusação.

Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o ora apelante, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.

Importa destacar também que, por um lado, a alegação de ser usuário de drogas certamente não impede a prática do crime em apreço, cediço que não raro os usuários se valem da mercancia ilícita justamente para sustentar o próprio vício e, por outro, desnecessária a prova de efetivos atos de comércio por parte do réu, haja vista que o mero fato de trazer consigo, armazenar ou ter em depósito

entorpecentes, para tal finalidade, é suficiente à incidência do tipo penal em comento.

A condenação, nos termos em que proferida, era mesmo medida de rigor.

Quanto às penas impostas, foram bem dosadas e fundamentadas, corretamente sopesados os maus antecedentes e a reincidência específica do acusado (esta inclusive integralmente compensada com a atenuante da confissão, ainda que ofertada tão-somente em solo policial), tanto que sequer se insurge a d. defesa nesse aspecto.

Vale lembrar que incabível o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, especialmente diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado - como prevê expressamente o próprio dispositivo em questão, - de modo que as reprimendas não comportam abrandamento.

No mais, observo que o regime prisional inicial fechado realmente afigura-se como o mais adequado ao caso concreto, necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir nova recidiva, haja vista que, a par do total da pena imposta e de tratar-se de delito extremamente grave, que não raro serve como porta

de entrada a inúmeras outras condutas delitivas, desvirtuando indivíduos e ameaçando a ordeira sociedade, o réu é portador de maus antecedentes e reincidente específico, demonstrando fazer do crime um meio de vida. Cabe ao Julgador, portanto, destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Evidente que as condenações anteriores não se mostraram hábeis a desestimulá-lo da reiteração criminosa, carecendo, desta feita, de regime mais contundente e eficaz a atender o caráter preventivo e repressivo da reprimenda fixada.

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora combatida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Via de consequência, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo defensivo, para que seja mantida a r. decisão recorrida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS

Relator